

LEI Nº 1091/2003-GP.

MACAÍBA/RN, 24 DE JUNHO DE 2003.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN, FERNANDO CUNHA LIMA
BEZERRA**, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRCM, atingindo os créditos pendentes, inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Municipal com o objetivo de possibilitar a renegociação e quitação destes perante o Município de Macaíba - RN.

Art. 2º – O Programa de Recuperação de que trata esta Lei, compõem-se do estabelecimento de Planejamento Fiscal, com a previsão de remissões, anistias, propostas de compensação e transação.

Parágrafo Único – O programa de Recuperação instituído por esta lei não atinge a créditos tributários originados no exercício 2003.

Art. 3º – O contribuinte pode habilitar-se ao Programa de Recuperação, mediante a protocolização de requerimento junto a Procuradoria Geral do Município e/ou a Secretaria Municipal de Tributação, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 4º – Dispõe a Fazenda Municipal de 10 (dez) dias para deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRCM.

§ 1º - Deferido o requerimento de inclusão no programa, o contribuinte firmará termo de reconhecimento da dívida, onde constarão todos os elementos do acordo, bem como a obrigação de requerer desistência dos processos judiciais e administrativos, em que haja questionamento de créditos tributários municipais;

§ 2º - Descumprido o parcelamento em atraso superior a trinta (30) dias será o contribuinte notificado para demonstrar regularidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desfazimento do acordo e desligamento do contribuinte do Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRCM.

§ 3º - No caso de parágrafo anterior os créditos serão reativados, atualizados e, após o que, serão excluídas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos cujo fato gerador seja mais antigo e, em caso de mesma data de fato gerador, dos créditos originados na seguinte ordem: Multas; ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza); Taxas; IPTU; ITBI.

§ 4º - A conclusão do acordo será feita com a expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais, em que a Fazenda Municipal dará quitação de todos os débitos até o exercício 2002, apurados até a data do termo de início pessoal.



Art. 5º – Para efeito da inclusão no Programa de Recuperação será observado o valor total dos créditos havidos por contribuinte, com as devidas autorizações monetárias e acréscimos legais.

Art. 6º – Os créditos tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, têm descontos sobre multas e juros de:

- I – cem por cento (100%) quando a liquidação ocorra de uma só vez;
- II – noventa por cento (90%) quando a liquidação ocorra em cinco (5) parcelas;
- III – oitenta por cento (80%) quando a liquidação ocorra em dez (10) parcelas;
- IV – sessenta por cento (60%) quando a liquidação ocorra em quinze (15) parcelas;
- V – quarenta por cento (40%) quando a liquidação ocorra em vinte (20) parcelas;
- VI – trinta por cento (30%) quando a liquidação ocorra em vinte e cinco (25) parcelas;
- VII – vinte por cento (20%) quando a liquidação ocorra em até trinta (30) parcelas.

Art. 7º – Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a compensar créditos havidos na forma do art. 5º, desta lei, com débitos líquidos e certos do Município de Macaíba, nos seguintes termos:

- I – compensar créditos tributários com precatórios cujo titular seja o contribuinte em mora;
- II - compensar créditos tributários com créditos licitados dos contribuintes em mora;
- III – compensar créditos tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao contribuinte em mora;
- IV – compensar créditos tributários com outros créditos não compreendido nos incisos anteriores, ouvida a Procuradoria Geral do Município de Macaíba.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação judicial, através da Procuradoria Geral do Município, ouvidos obrigatoriamente o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Tributação, obedecidos aos seguintes limites:

- I – créditos com valor de até R\$ 200,000 (duzentos reais), em média por exercício, renunciar até 50% (cinquenta por cento) do valor executado;
- II – créditos com valor de até R\$ 400,000 (quatrocentos reais), em média por exercício, renunciar até 40% (quarenta por cento) do valor executado;
- III – créditos com valor superior a R\$ 400,000 (quatrocentos reais), em média por exercício, nos limites estabelecidos pelos arts. 6º e 7º, da presente Lei.

Art. 9º – O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) no caso das pessoas jurídicas.

Francisco de L. B.

Parágrafo Único – Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos a vista quanto ao saldo devedor vincendo.

Art. 10 – Os pedidos de compensação e transação deverão ser formalizados na forma estabelecida pelo art. 3º, devendo a Fazenda Municipal responder ao requerimento num prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 11 – Os indébitos constatados pelo Município de Macaíba serão preferencialmente compensados com créditos tributários havidos ou por haver, desde que da mesma espécie do tributo originador do indébito.

Art. 12 – O regulamento tratará das condições operacionais da presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cumprindo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de trinta dias, inclusive no que se refere à oportunidade de sua aplicação, sempre no interesse da Fazenda Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE JUNHO DE 2003.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL